

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Francisco Livelton Lopes Marcelino

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
A QUESTÃO DA CONFISSÃO

Brasília  
2023

FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO

**O acordo de não persecução penal:  
A QUESTÃO DA CONFISSÃO**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich e apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito

Brasília

2023

FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
A QUESTÃO DA CONFISSÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Penal Econômico, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito

Data da defesa: 11/12/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich  
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento - IDP

---

Prof. Dr. Teodoro Silva Santos  
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

---

Prof. Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo  
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento - IDP

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
<b>1 DAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL ATÉ O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Da primeira à terceira dimensão: experiências no Brasil .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 A terceira dimensão: o acordo de não persecução penal .....</b>	<b>23</b>
1.2.1 Natureza jurídica .....	39
1.2.2 Pressupostos objetivos e subjetivos.....	43
<b>2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>2.1 A confissão: definição de um conceito .....</b>	<b>49</b>
<b>2.2 A confissão como pressuposto essencial: é sempre um requisito? .....</b>	<b>59</b>
<b>2.3 A confissão vale como prova? .....</b>	<b>71</b>
<b>2.4 A confissão e o seu compartilhamento .....</b>	<b>78</b>
<b>2.5 A confissão e a incriminação de terceiros.....</b>	<b>87</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>15</b>

## RESUMO

Inicialmente traçaremos um panorama da justiça penal consensual no Brasil e sobre todas as suas dimensões inauguradas desde a Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/1995) até o acordo de não persecução penal. Com o advento do *Pacote Anticrime* (Lei nº 13.964/2019) foi introduzindo no Código de Processo Penal brasileiro o artigo 28-A, inaugurando-se, assim, com uma nova espécie de acordo penal: o acordo de não persecução penal (ANPP). Neste estudo falaremos sobre a natureza jurídica do ANPP, seus requisitos objetivos e subjetivos, tendo como principal enfoque a questão da confissão formal e circunstanciada exigida e da sua real necessidade. Buscaremos traçar um panorama da compatibilidade da exigência de uma confissão extrajudicial com o sistema principiológico pátrio, notadamente com os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Atualmente, com a implementação e larga utilização do ANPP alguns questionamentos surgiram e esperam não só que a doutrina, mas que também os tribunais superiores solidifiquem os seus entendimentos sobre temas como a real necessidade da confissão para a celebração do acordo, seus reflexos em relação aos corréus, e por fim, a sua real finalidade.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. confissão. Justiça penal consensual.

## **ABSTRACT**

*Initially, we will provide an overview of consensual criminal justice in Brazil and all its dimensions introduced since the Special State Courts Law (Law 9.099/1995) up to the criminal non-prosecution agreement. With the advent of the Anti-Crime Package (Law No. 13.964/2019), Article 28-A was introduced into the Brazilian Criminal Procedure Code, thus inaugurating a new type of criminal agreement: the criminal non-prosecution agreement (ANPP). In this study, we will discuss the legal nature of the ANPP, its objective and subjective requirements, with the main focus on the issue of the required formal and detailed confession and its real necessity. We will seek to draw an overview of the compatibility of the requirement of an extrajudicial confession with the foundational principles of our legal system, notably the principles of the presumption of innocence and due process of law. Currently, with the implementation and wide use of the ANPP, several questions have arisen and they hope not only that the doctrine, but also that the superior courts will solidify their understandings on topics such as the actual need of a confession for the agreement's conclusion, its consequences in relation to the co-defendants, and finally, its real purpose.*

**Key-words:** *Criminal non-prosecution agreement. confession. Consensual criminal justice*

## INTRODUÇÃO

A justiça penal consensual é um assunto complexo e em constante evolução no sistema jurídico brasileiro, o que faz com que qualquer trabalho sobre o tema seja um desafio. Ao longo dos anos, o país passou por diferentes fases na busca por alternativas ao processo penal tradicional, que se baseia essencialmente na ideia de acusação, defesa e julgamento em um tribunal.

No primeiro estágio, com o advento da Lei nº 9.099/1995, ocorreram as primeiras tentativas de flexibilização do processo penal, com a utilização de institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Essas medidas buscavam uma solução rápida para crimes de menor potencial ofensivo, com a aplicação de penas alternativas ou a suspensão do processo em troca de medidas reparatórias.

Em seguida, avançamos para a segunda dimensão, com a Lei nº 12.850/2013, que introduziu a figura do acordo de colaboração premiada. Esse instrumento permitiu que réus colaborassem com as investigações, fornecendo informações relevantes sobre organizações criminosas e seus membros em troca de benefícios, como por exemplo a redução de pena.

Atualmente, estamos vivenciando a terceira dimensão da justiça penal consensual, inaugurada pelo Pacote Anticrime<sup>1</sup>, com a implementação do acordo de não persecução penal (ANPP). Esse instituto tem como objetivo principal evitar o ajuizamento da ação penal, possibilitando que o Ministério Público e o investigado, nos casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, entrem em um acordo mediante condições que sejam suficientes para reprovação e prevenção do crime. Assim, tem-se uma solução mais célere e adequada para determinados casos criminais.

Para que seja celebrado um acordo de não persecução penal, é necessário o preenchimento de certos pressupostos objetivos e subjetivos. No aspecto objetivo, o caso deve se enquadrar em determinados requisitos legais, como a natureza do crime, a pena e a ausência de violência ou grave ameaça. Já no aspecto subjetivo, é

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964/2019**. Pacote anticrime. Diário oficial da União de 24 dez. 2019, pág. nº 1. Brasília: 21 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

necessário que o investigado confesse de forma voluntária e circunstanciada a prática do crime. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do imputado, que não pode ter uma conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional.

Atendidos os pressupostos legais, o Ministério Público pode propor ao investigado a celebração do acordo de não persecução penal, estabelecendo as medidas alternativas à pena que deverão ser cumpridas em substituição ao processo penal. Essa abordagem busca, principalmente, desafogar o sistema judicial e oferecer uma resposta mais rápida e proporcional aos casos criminais.

Nesta geração penal consensual a confissão foi erigida como elemento central, uma vez que somente com o reconhecimento voluntário e espontâneo do investigado em relação à prática do crime é que se tem a oportunidade de celebrar o Acordo de não persecução penal. Daí a importância de definir o conceito de confissão enquanto admissão direta e pessoal de culpa pelo investigado.

No contexto do acordo de não persecução penal, a confissão como um pressuposto essencial para sua celebração tem sido motivo de debates. Alguns argumentam que a confissão é imprescindível, pois representa o reconhecimento da culpa e a responsabilização do incriminado, outros a tem como um requisito meramente formal representando apenas um critério a ser preenchido para a obtenção do acordo. Existem ainda questionamentos sobre a obrigatoriedade da confissão, chegando a afirmar que sua exigência pode desencorajar investigados a celebrar o acordo, notadamente pelo receio dos desdobramentos da utilização desta confissão em outros processos, procedimentos e mesmo contra corréus.

Outro aspecto relevante relacionado à confissão é seu valor probatório no processo penal. A confissão, por si só, não é suficiente para justificar uma condenação, sendo necessário que haja outros elementos de prova que corroborem seu conteúdo. Isso visa evitar situações de coerção (blefe e excesso de acusação) ou falsas confissões feitas apenas pelo medo da incerteza do desfecho de um processo penal.

Certamente a confissão pode ser considerada como um dos principais elementos que levam ao oferecimento do acordo pelo Ministério Público. No entanto, demonstraremos que além dela é fundamental que outras provas sejam apresentadas para sustentar a acusação e garantir a legitimidade do acordo.

Outro ponto de discussão relacionado à confissão é o seu compartilhamento com outros procedimentos, o que pode trazer consequências indesejáveis ao investigado que desejava tão-somente se ver livre de um processo criminal, e agora está exposto a outras possíveis sanções na esfera cível e/ou administrativa.

Neste sentido, surgem questionamentos sobre a possibilidade de compartilhamento da confissão com diferentes órgãos (CARF, Receita Federal, IBAMA, etc.) para a instauração de outros procedimentos ou investigações, uma vez que em regra o processo é público.

Por fim, a confissão realizada quando da celebração do acordo de não persecução penal também pode trazer a questão da incriminação de terceiros (corrêus). Se o investigado, ao confessar o crime, mencionar o envolvimento de outras pessoas, surge o desafio de como lidar com essa situação e seus desdobramentos. Deve-se ponderar a possibilidade de utilizar essa informação como base para a investigação e persecução dos terceiros mencionados. É necessário que essas informações sejam devidamente corroboradas por outras provas para que se dê o chamamento de corrêu?

Ao explorar essas questões relacionadas à confissão no âmbito do acordo de não persecução penal, torna-se possível compreender as complexidades e os desafios envolvidos nesse instituto, assim como refletir sobre sua adequação e eficácia no sistema de justiça penal negocial.

No primeiro capítulo trataremos sobre a justiça consensual penal no Brasil em cada uma de suas três dimensões: a primeira com a instituição dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95); a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013); e, por fim o objeto do nosso estudo, o acordo de não persecução penal. O foco principal deste estudo é o ANPP, bem como a análise de sua natureza e dos pressupostos objetivos e subjetivos para que ocorra a celebração do acordo.

No segundo capítulo, examina-se a confissão feita extrajudicialmente pelo investigado no contexto do acordo de não persecução penal. São levantadas questões sobre a real necessidade da confissão para a celebração do acordo, seu valor como prova e a possibilidade de seu compartilhamento. Além disso, discute-se a utilização dessa confissão para incriminar terceiros.

Analisa-se, ainda, a falta de regulamentação legal para o uso dessa confissão em outras esferas, como a cível e a administrativa, deixando o aderente vulnerável à utilização de uma confissão extrajudicial obtida sem a participação de um juiz.

Discutiremos, ainda, sobre a controversa possibilidade de utilizar essa confissão como prova no processo penal em caso de descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado. Assim como, abordaremos a problemática de admitir culpa extrajudicialmente perante o órgão de acusação, sem a devida supervisão judicial, o que pode levar à culpabilização de inocentes que, diante da incerteza sobre o desfecho de um processo criminal, podem facilmente optar por admitir culpa, mesmo sem serem os verdadeiros autores do delito, buscando se livrar de um processo criminal tortuoso e imprevisível.

Por esse motivo, ao longo deste trabalho, procuraremos responder a algumas questões importantes sobre o assunto: a confissão é um pressuposto essencial para a celebração do acordo de não persecução penal? Nesses casos, a confissão tem valor como prova? A confissão pode ser compartilhada? A confissão do ANPP pode ser usada para incriminar terceiros (corrêus)?

## CONCLUSÃO

Neste trabalho traçamos um pequeno roteiro sobre os institutos negociais penais existentes em nosso ordenamento jurídico, procurando definir cada uma das três dimensões e seus pontos característicos. A primeira dimensão implementada pela Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo), a segunda inserida pela Lei nº 12.850/2013 (colaboração premiada) e a mais recente geração que foi inaugurada pelo pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019) trazendo o acordo de não persecução penal no bojo do código de processo penal. De maneira evidente, temos um ponto comum em todas as dimensões: não só o legislador, mas a própria práxis jurídica busca dar uma resposta célere às demandas penais, que de longe são a grande causa de congestionamento do sistema judicial brasileiro.

Observou-se que a busca por esta efetividade, ao que tudo indica, operou-se sempre pela relativização de garantias individuais constitucionalmente afiançadas aos cidadãos, garantias estas como o direito a não autoincriminação, ao devido processo legal e por vezes a ampla defesa. Em contrapartida, desde a Lei dos Juizados Especiais Criminais, o Estado passou a mitigar a obrigatoriedade da ação penal, como forma de viabilizar a construção de um sistema negocial penal capaz de propor alternativas à ação penal e ao crescente encarceramento, chegando em sua última geração a propor uma solução negociada sem a deflagração de um processo penal.

Ao longo do estudo demos ênfase ao acordo de não persecução penal e a exigência de que o investigado confesse formal e circunstancialmente o crime, já que, diferentemente do que estabelece a Lei nº 9.099/95 na transação penal e na suspensão condicional do processo a confissão é requisito essencial para a celebração do acordo de não persecução penal. Com isso buscamos responder alguns questionamentos que surgiram no início da investigação: a confissão é um pressuposto essencial para a celebração do Acordo de não persecução penal? Que tipo de confissão pretendia obter o legislador? Nestes casos, a confissão tem valor como prova? A confissão pode ser compartilhada com outros processos e procedimentos? A confissão do ANPP pode ser usada para incriminar terceiros (corrêus)?

Na medida em que avançamos no estudo podemos verificar que, mesmo não sendo uma unanimidade na doutrina, a jurisprudência e a prática jurídica demonstram

claramente que a confissão formal e circunstancial, realizada diante do Ministério Público, é sim um requisito essencial ao acordo de não persecução penal. Assim, resta evidente que mesmo tendo o legislador optado por exigir uma confissão circunstancial e formal, a confissão que é aceita como condição para a realização do ANPP deve ser aquela concebida de maneira circunstanciada, portanto, rica em detalhes, trazendo em seu conteúdo não só a ratificação do que foi encontrado pela investigação, mas, todas as circunstâncias e nuances presentes na prática delitiva, inclusive, quando foi o caso, declinando a participação de corréus.

Outro ponto polêmico, mas aparentemente pacificado jurisprudencialmente, é o de que a confissão de que tratamos é uma prova indireta do fato, colhida fora do ambiente judicial, portanto, sem que fosse assegurados a ampla defesa e contraditório, não sendo, exatamente por isso, suficiente para sozinha aparelhar uma sentença penal condenatória.

Deixou o legislador de disciplinar a utilização da confissão do acordo de não persecução penal quando do descumprimento do acordo como forma de incriminar o réu, pelo que temos que na verdade se pretendeu erigir uma cláusula penal pelo descumprimento do acordo ANPP. Tal omissão legislativa, representa uma grande desvantagem para o acordante que, em caso de rescisão do ANPP, vai ter que conviver com um processo penal que já nasce com uma confissão sua, formal e circunstanciada, que apesar de ser extrajudicial e de, por isso, poder ser objeto de retratação na esfera judicial, é sem sombra de dúvidas um forte argumento negativo para a formação da convicção do juiz a quem for submetida a causa. Chegamos a apontar como possível solução para este problema a inclusão de uma cláusula expressa no pacto que vede a utilização desta confissão nos casos de rescisão do acordo de não persecução penal.

Outro problema efervescente é o da possibilidade de haver o compartilhamento da confissão realizada como requisito obrigatório para o ANPP com outros processos e procedimentos (ficiais, administrativos, ambientais, eleitorais, etc.), o que também não foi objeto de regramento legal, estando, diferentemente do que estabelece a Lei nº 9.099/95 na transação penal e na suspensão condicional do processo onde não é exigido nenhuma confissão, o investigado exposto ao risco de que sua confissão venha a servir como prova em outra seara do direito.

Traçamos um paralelo entre o problema apresentado e as soluções encontradas pelo Ministério Público Federal, através de suas 2ª e 5ª câmaras de Coordenação e Revisão, nos acordos de colaboração premiada para que o instituto não deixasse de ser atrativo para os colaboradores que passariam a não mais celebrar acordos de colaboração por temer o compartilhamento indiscriminado de suas declarações e provas apresentadas. Porém, não é novidade que mesmo havendo as respectivas normatizações internas do MPF que, por analogia, poderiam ser utilizadas nos casos de acordo de não persecução penal, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, também, pelo compartilhamento da referida prova, o que obrigatoriamente importa em desestímulo a adesão aos acordos.

Contata-se que nos casos em que o crime se deu em concurso de pessoas exsurge também a obrigatoriedade de que com a confissão contemple a indicação dos terceiros envolvidos na prática delitiva, sob pena de a confissão não ser tida como circunstanciada, com razão, uma vez que seria incoerente premiar aquele que confessou com reservas ou mesmo falseando a verdade, utilizando o ANPP para obter vantagem indevida, já que em alguns casos a própria pena base do delito seria alterada o que, inclusive, poderia resultar na impossibilidade de que houvesse acordo.

Conclui-se como acertada a exigência de que a confissão seja completa, rica em detalhes, até mesmo porque estar-se-ia premiando um litigante de má-fé ou até mesmo um mentiroso, o que não se amolda ao pretendido com o acordo de não persecução penal.

Até o momento da conclusão desta dissertação o Supremo Tribunal Federal ainda não havia julgado o *habeas corpus* nº 185.913/DF, sem maiores divagações é perfeitamente compreensível que em sendo julgado o referido *writ* teríamos resolvidas muitas questões que hoje gravitam em torno do acordo de não persecução penal, tais como as que o próprio relator, Ministro Gilmar Mendes cuidou de elencar: “a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei nº 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no artigo 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?” e “b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?”.

Evidentemente que, conforme demonstramos ao longo deste trabalho, muitas destas questões já foram discutidas e até mesmo decididas pelo Superior Tribunal de

justiça, porém tem-se por desejável que tais questões sejam vistas e interpretadas por nossa corte constitucional, para que tenhamos uma última palavra sobre o tema, mesmo que não se espere com isso um efeito vinculativo dos julgadores.

Por fim, vimos que a terceira geração dos acordos penais representou grande avanço em nosso sistema judicial, notadamente por tratar-se de uma solução sumária, sem processo. Contudo, aperfeiçoamentos são necessários: talvez a aplicação do instituto do ANPP a alguns crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, no tráfico privilegiado, uma vez que não se tem qualquer dúvida que a atual conjuntura de nosso sistema, com os problemas inerentes a superpopulação carcerária e a ausência de políticas públicas que busquem a ressocialização dos que ali estão são problemas atuais e que necessitam de um amplo debate social. Neste norte, qualquer solução pelo consenso que se traduza em uma atualização da atual política criminal se apresenta como saudável, e sobretudo desejável, desde que isto não afete o sistema de garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, G. R. A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o plea bargaining. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo; Editora: RT, v. 179/2021, n. 1, p. 177–196, 2021.

AIRES, M. T.; FERNANDES, F. A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253–284, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Tóquio**. Resolução nº 45/110. ONU, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

AVENA, N. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters ProView, 2022. *E-book*.

BIZZOTTO, A.; DA SILVA, D. F. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União de 09 nov. 1992, Pág. 15562. Brasília: Presidência da República, 6 nov. 1992. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso

em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940**. Código penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF 31 dez. 1940, pág. nº 23911. **código penal**, Brasília: 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689/1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941, p. 19699. **Código de processo penal**, Brasília: 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Diário Oficial da União de 16 jul. 1990, pág. nº 13563. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Brasília: 26 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.503/1997**. **Código de trânsito brasileiro**, Brasília: 23 set. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm)

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Código Civil. Diário Oficial da União de 11 jan. 2002, pág. nº 1. **Código Civil**, Brasília: 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Brasília: 2 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-)

2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de processo civil. Diário oficial da União de 17 mar. 2015, pág. nº 1. **Código de processo civil**, Brasília: 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019**. Pacote anticrime. Diário oficial da União de 24 dez. 2019, pág. nº 1. Brasília: 21 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. **Enunciado 24 do GNCCRIM do CNPG**. A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. **Enunciado 27 do GNCCRIM do CNPG**. ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181/2017 do CNMP**. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. 7 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-2-verso-compilada.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183/2018 do CNMP**. Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018. 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Exposição de Motivos nº 00014/2019 MJSP**. Exposição de motivos do Pacote Anticrime. Brasília: 31 jan. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm). Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo regimental no recurso em habeas corpus nº 160.947 - CE**. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA RESERVA LEGAL. PECULATO-DESVIO E CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. ATIPICIDADE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 30 set. 2022a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 1.812.535/RJ**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Penal. Roubos circunstanciados em concurso formal. Sentença absolutória. Acórdão da apelação. Reforma. Condenação. Autoria delitiva. Reconhecimento fotográfico. Fase policial. Irregularidade. Ausência de confirmação segura em juízo. Depoimento de corréu que afirmou não conhecer o acusado. Fundamentação. Inidoneidade. Porte de arma e munições. Resistência qualificada. Sentença e acórdão condenatórios. Fundamentação inidônea. Reconhecimento pelos policiais. Contradição. Confissão parcial que teria sido feita no momento da abordagem. Insuficiência. Art. 197 do código de processo penal. Atitude suspeita para abordagem pessoal. Ausência de razoabilidade. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. Relator: Ministra Laurita Vaz, Brasília, 20 abr. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 2.090.918/SP**. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 9 ago. 2022b.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC 701.443/MS**. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura efetivamente a uniformidade à interpretação da legislação federal. Relator: Ministra Laurita Vaz, Brasília, 4 out. 2022c.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg nos EDcl no AREsp 1.966.398/SP**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DO CTB. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTERIORMENTE À LEI 13.964/2019. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Relator: Des. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Brasília, 8 mar. 2022d.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 636.279/SP**. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Acordo de não persecução penal. Art. 28-A, do código de processo penal - CPP. Confissão que não atende aos requisitos legais. Indeferimento da homologação. Ausência de constrangimento. Writ não conhecido. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 9 mar. 2021a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 657.165/RJ**. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal. Poder-dever do ministério público. Ausência de confissão no inquérito policial. Não impedimento. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Inteligência do art. 28-a, § 14, do CPP. Necessidade. Ordem concedida. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 9 ago. 2022e.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 756.907/SP**.

Habeas corpus. Falsidade ideológica. Teses de incompetência do juízo, de ofensa ao princípio da correlação e de ilicitude de provas. Supressão de instância. Violação do art. 155 do CPP. Reconhecimento. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, concedido para absolver o paciente. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Brasília, 13 set. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 822.947/GO**. Penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Texto legal. Carga hermenêutica polissêmica. Princípio in dubio pro reo. Dedicção criminosa. Interpretação restritiva. Lapso temporal exíguo para dedicação à atividade criminosa. Ocupação lícita comprovada. Requisitos do tráfico privilegiado. Ocorrência. Possibilidade de acordo de não persecução penal (ANPP). Descrição dos fatos na denúncia. Desnecessidade. Excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. Requisitos para proposta do ANPP atendidos. Habeas corpus não conhecido e concessão da ordem de ofício. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 27 jun. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses edição nº 185 - “Do Pacote Anticrime - II”**. 19 nov. 2021b.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O acordo de não persecução penal na jurisprudência do STJ**. Brasília, 2023. Sítio eletrônico Tribunal.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus nº 67.493/PR (2016/0022578-6)**. Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Operação “Lava-jato”. Nulidade. Inocorrência. Indeferimento de acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada. Resguardo de investigações ainda em curso. Depoimento de corréus como testemunhas, um colaborador e outro não. Possibilidade de inquirição do colaborador. Previsão legal. Terceiros acusados em processo diverso. Ausência de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Recurso ordinário desprovido. Relator: Ministro Felix Fischer, Brasília, 19 abr. 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.567**. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou-a improcedente, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, § 6º e § 7º, e do art. 4º, § 14º, da Lei n. 12.850/2013, conferindo, contudo, interpretação conforme à Constituição Federal ao último, a fim de declarar que o termo “renúncia” contido no § 14º do art. 4º da Lei n. 12.850/13 deve ser interpretado não como forma de esgotamento da garantia do direito ao silêncio, que é irrenunciável e inalienável, mas sim como forma de “livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação pelos colaboradores, em relação aos fatos ilícitos que constituem o objeto dos negócios jurídicos”, haja vista que o acordo de colaboração premiada é ato voluntário, firmado na presença da defesa técnica (que deverá orientar o investigado acerca das consequências do negócio jurídico) e que possibilita grandes vantagens ao acusado. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara, em assentada anterior, acompanhando o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília/DF, 20 nov. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5920945&ext=RTF>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Petição nº 7.065/DF**. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. Relator: Ministro Edson Fachin, Brasília, 30 out. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Habeas corpus nº 228.323**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO DE NÃO

PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 19 jun. 2023b.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE nº 1.175.650**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 3 jul. 2023c.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 127.483**. Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da

confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.  
Relator: Ministro Dias Toffoli, 27 ago. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**.  
Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 13 nov. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus nº 194.677**. Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 11 maio 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inq. 4.922 RD- Ducentésimo trigésimo segundo/DF**. (...) 2.O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 13 jun. 2023d.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº 4.023/PR**. Inquérito. Denúncia. Deputado federal. Crimes de responsabilidade, dispensa ilegal de licitação e falsidade ideológica. Prova emprestada: possibilidade. Transcrição integral de gravações: desnecessidade. Cerceamento de defesa afastado. Inépcia: inoportunidade. Observância dos requisitos do art. 41 do código de processo penal. Inexistência das hipóteses do art. 395 do código de processo penal. Índícios suficientes de autoria e materialidade das condutas. Denúncia recebida. Relator: Ministra Carmem Lúcia, Brasília, 23 ago. 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Juiz das garantias: STF proclama resultado do julgamento**. Brasília, DF, 2023e. Tribunal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 24 ago. 2023f.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 696**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. 13 out. 2003a.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Brasília, 11 dez. 2003b.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Processo nº 0273781-60.2022.8.06.0001**. Trata-se de procedimento penal em que figura como investigado R. J. M. C., devidamente qualificado nos autos. Considerando ser a infração penal imposta ao autuado punida com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, bem como preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos, foi formulada proposta de acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, devidamente aceita pelo indiciado e seu defensor. Assim, considerando adequadas e suficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, foi por este Juízo homologado o acordo, na forma do art. 28-A, § 6º, do CPP, realizado entre o Ministério Público e o investigado, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.212,00) (um mil e duzentos e doze reais), em parcela única, a ser pago a entidade pública ou de interesse social, qual seja, Lar de Crianças Sara e Burton Davis. Cumprido em sua integralidade o acordo, como se observa através do comprovante de pagamento à fl. 60 dos autos, a representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade. Do exposto, considerando que o acordo de não persecução penal foi devidamente cumprido, em consonância com o Ministério Público, determino a extinção da punibilidade do investigado R. J. M. C., o que faço nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Registre-se que, nos termos do art. 28-A, §

12, do Código de Processo Penal, a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. Não constam bens apreendidos. P.R.I. (editado o nome do investigado). Relator: Juiz de Direito Ricardo Emídio de Aquino Nogueira, Fortaleza/CE, 24 mar. 2023.

CABRAL, R. L. F. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *Em*: BEM, L. S. de; MARTINELLI, J. P. (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2022. p. 265–280. *E-book*.

CABRAL, R. L. F. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime)**. 4. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023. *E-book*.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

CARVALHO, S. C. L. de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 247–261, 2020.

CARVALHO, S. de; WUNDERLICH, A. (org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002.

CASTRO, M. F. D. Submetendo a igualdade à prova: a natureza ambivalente do acordo de não persecução penal e o discurso ideológico da paridade de armas no processo penal. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal - UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 2/2021, p. 47–74, 2021.

CELESTINO, B. de O. *et al.* Política Criminal no Brasil. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 18, n. 108, p. 95–126, 2022.

CHEKER, M. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. *Em*: WALMSLEY, A.; CIRENO, L.; BARBOZA, M. N. (org.). **Inovações da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. 1. ed. Brasília: Ministério Público Federal,

2020. v. 7, p. 366–377. *E-book*.

CUNHA, R. S. *et al.* **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DAGUER, B.; SOARES, R. J. Aspectos controvertidos da confissão exigida pelo acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM nº 350**, São Paulo, p. 16–18, 2022.

DAMÁSIO DE JESUS. **Código penal anotado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

DEZEM, G. M. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters ProView, 2021. *E-book*.

DIDIER JÚNIOR, F.; BOMFIM, D. S. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 17, n. 67, p. 105–120, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21056/aec.v17i67.475>

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, E. C. G. O uso perverso da confissão no processo penal brasileiro. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal - UFRGS**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 11–20, 2016.

GIACOMOLLI, N. José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Grupo Gen - Atlas, 2016.

GLOECKNER, R. J. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 191/2022, p. 329–373, 2022.

GOMES FILHO, A. M. *et al.* **Código de processo penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

GONTIJO, M. L. N. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal – análise dos mecanismos de controle à vontade do ministério público**. 158 f. 2021. Dissertação - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2021. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3175/1/DISSERTAÇÃO\\_MARIA%20LETÍCIA%20NASCIMENTO%20GONTIJO\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3175/1/DISSERTAÇÃO_MARIA%20LETÍCIA%20NASCIMENTO%20GONTIJO_MESTRADO%20EM%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL.pdf). Acesso em: 7 maio 2023.

GONTIJO, M. L. N. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal: análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

GREGÓRIO, F. D. S. Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 95, p. 299–320, 2016.

GRINOVER, A. P. (org.). **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9,099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, A. P. *et al.* **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, A. P. Prova emprestada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. (4), n. 1, p. 60–69, 1993.

GUARAGNI, F. A. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. *Em*: BEM, L. S. de; MARTINELLI, J. P. (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021a. p. 281–301. *E-book*.

GUARAGNI, F. A. Impressões sobre a incidência do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes econômicos. *Em*: MADEIRA, G.; BADARÓ, G.; CRUZ, R. S. (org.). **Código de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters ProView,

2021b. p. ePub. *E-book*.

GUILHERME NUCCI. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964 de 24.12.2019**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

INFORMÁTICA, P. **Circunstanciado**. *Em*: DICIONÁRIO PRIBERAM. Lisboa: Priberam informática, 2023a. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/circunstanciado>. Acesso em: 27 ago. 2023.

INFORMÁTICA, P. **Circunstancial**. *Em*: DICIONÁRIO PRIBERAM. Lisboa: Priberam informática, 2023b. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/circunstancial>. Acesso em: 27 ago. 2023.

JR, F. D.; BOMFIM, D. S. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 67, p. 105–120, 2017. Disponível em: [www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com). Acesso em: 2 maio 2023.

JUNIOR, A. S. R.; BIANCHI, L. T. A (In)Constitucionalidade do Requisito da Confissão para a Concessão do Acordo de não Persecução Penal. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 12–20, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17921/2448-2129.2022v23n1p12-20>

KERSHAW, G. H. H. D.; BEZERRA, W. Á. da S. Acordo de não persecução penal (ANPP): instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 113, n. 1, p. e022005, 2022.

KURBAN, P. G. M.; PIRES, B. R. de L. O momento da confissão para o acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM nº 361**, São Paulo, p. 13–15, 2022.

LANFREDI, L. G. S. *et al.* (org.). **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não persecução penal**

**no Brasil**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. (Alternativas penais). *E-book*.

LEITE, R. V. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese - Universidade de São Paulo-USP, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-17112011-110813>. Acesso em: 8 maio 2023.

LIMA, C. E. de; RAMOS, M. B. Confissão extrajudicial homologada - Compartilhamento e efeitos. *Em: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E COLABORAÇÃO PREMIADA: APÓS A LEI ANTICRIME*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 64–67.

LOPES JR., A. L.; ROSA, A. M. da. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal**. São Paulo, 2019. Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em: 23 set. 2023.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

LUIZ ROGÉRIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. **A confissão em juízo: características, vícios e sua valoração**. 2017. Doutorado em Direito Penal - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2017.tde-04102017-085858>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MARCÃO, R. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. *E-book*.

MAZZILLI, H. N. O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 64, n.197, p. 287–290, 2007.

MAZZILLI, H. N. **Os limites da independência funcional no ministério público**.

São Paulo, 1995. Disponível em:

<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesindep.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MENDONÇA, A. B. de. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13694/2019). *Em*: GONÇALVES, A. B. (org.). **Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. ePub. *E-book*.

MENDONÇA, A. B. de; CAMARGO, F. P. de; RONCADA, K. H. M. L. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *Em*: BRANCO, P. G. G. (org.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. 1. ed. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. p. 65–93. *E-book*.

MICHAELIS. **Confissão**. *Em*: MICHAELIS MODERNO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/confiss%C3%A3o/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MICHEL TEMER. **Apresentação do projeto de lei nº 1.480/1989**. Brasília, DF, 1989. Brasil. Câmara dos deputados. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17FEV1989.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

MILHOMEM, L. D.; SUXBERGER, A. H. G. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. **Revista de processo**, São Paulo, v. 46, n. 318, p. 51–74, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação Conjunta nº 1/2018 MPF**. Brasília: MPF, 23 maio 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>

NUCCI, G. de S. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023a. *E-book*.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023b. *E-book*.

NUCCI, G. de S. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, G. de S. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

NUCCI, G. de S. **Provas no processo penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 jul. 2002. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REALE JÚNIOR, M.; WUNDERLICH, A. Justiça negocial e o vazio do projeto anticrime. **Boletim nº 318 do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 318, p. 6–8, 2019. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime). Acesso em: 5 maio 2023.

RESENDE, A. C. L. D. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543–1582, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>

RIO DE JANEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA. **Enunciado 7 da Defensoria Pública**

**do Estado do Rio de Janeiro.** Descumprido o acordo de não persecução penal, nenhum de seus termos ou eventuais anexos serão juntados aos autos do processo de conhecimento ou a qualquer outro procedimento e, caso venham a ser, será requerido o seu desentranhamento, por constituírem prova ilícita. Rio de Janeiro, 2021.

ROSSETTO, E. L. **Teoria e aplicação da pena.** 1. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. *E-book*.

SANTOS, M. P. D. **Comentários ao pacote anticrime.** 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SANTOS, R. A. D. A confissão e seus consectários no processo penal contemporâneo.

**Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca,** Franca, v. 13, n. 2, p. 183–215, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.448>

SANTOS, T. S. **Da transação penal nos crimes de ação privada, à luz da hermenêutica e dos princípios constitucionais.** 2007. - Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2007.

SANTOS, T. S. **O juiz das garantias sob a óptica do estado democrático de direito: a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2022.

SCHAUN, R.; SILVA, W. de Q. da. Do acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP): algumas considerações iniciais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP,** Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 99–113, 2020.

SILVA, F. R. A. Os acordos de não persecução e o comportamento da defensoria pública na assistência jurídica. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, v. 26, p. 367–423, 2020.

SILVA, J. C. F. D.; REIS, D. C. F.; SILVA, K. A. R. F. D. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 81–97, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v12i2.44>

SOARES, R. J.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 213–232, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231>

SOUZA, C. F. M. de. Princípios gerais de direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 152, p. 103–114, 2001.

SOUZA, R. do Ó. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, v. 74, p. 167–191, 2019.

SOUZA, R. do Ó.; DOWER, P. E. C. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. *Em*: CUNHA, R. S. *et al.* (org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 336.

TEMER, M. **Projeto de Lei nº 1.480/1989**. Brasília, DF: BRASIL. Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D24FEV1989.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

TOURINHO NETO, F. da C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099-1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELLOS, V. G. de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

VASCONCELLOS, V. G. de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 361 f. 2014. Dissertação - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-RS, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/6943/1/000462996-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

VASCONCELLOS, V. G. de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015. (IBCCRIM, v. 68).

VASCONCELLOS, V. G. de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166/2020, p. 241–271, 2020.

VASCONCELLOS, V. G. de. **Colaboração premiada no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021a. *E-book*.

VASCONCELLOS, V. G. de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b. *E-book*.

VASCONCELLOS, V. G. de. Justiça Negociada e Fundamentos do Direito Penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil – propostas para limitação normativa aos acordos e à atuação judicial no controle de suficiência probatória para homologação. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 29, n. 175, p. 343–360, 2021c.

VASCONCELLOS, V. G. de. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Compartilhamento de Provas na Colaboração Premiada: Limites à Persecução Penal Baseada nos Elementos de Autoincriminação Produzidos pelo Delator. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15 n. 87, p. 9–24, 2019.

WUNDER, P. **Julgamento antecipado no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WUNDERLICH, A. *et al.* Acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, p. 42–64, 2020.

WUNDERLICH, A. *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a Lei anticrime**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. v. 1

WUNDERLICH, A.; CAMILE ELTZ DE LIMA. Acordo de não persecução penal. *Em:* WUNDERLICH, A. *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a Lei anticrime**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. v. 1, p. 37–38.

WUNDERLICH, A.; CARVALHO, S. de; ROSA, A. (org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ZIEHE, J. M. D. S.; MADURO, F. M. A (im)prescindibilidade da confissão para a propositura do acordo de não persecução penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 689–707, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.63387>

ZIMERMANN, V. **Acordo de não persecução penal: necessidade de limitação negocial**. 142 f. 2022. Dissertação - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-RS, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10690/2/Dissertação%20-%20Vitor%20Zimmermann%202%20%284%29.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.